



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014690-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado ELSON ALEXANDRE SAYÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.765

Agravo de Instrumento nº: 2014690-29.2025

Comarca: São Paulo (F.R. Pinheiros) – 5ª Vara

1ª Instância: Processo nº 000220277/2024

Agte.: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agdo.: Elson Alexandre Sayão

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – REVISIONAL DE REAJUSTE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) – Impugnação: Rejeição – Inconformismo da executada – Não acolhimento – Inexistência do apontado excesso de execução – “Downgrade” do plano que não altera o título executivo (afastamento do reajuste praticado no ano de 2021 e substituição pelo índice editado pela ANS), apenas sua base de cálculo, mantido o afastamento do percentual objeto da ação de conhecimento – Decisão mantida – Recurso improvido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em autos de Ação Revisional de Reajuste cumulada com Repetição de Indébito, ora em fase de cumprimento de sentença, que rejeitou a impugnação apresentada pela executada.

Recorre a agravante, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, sob o argumento de que restou verificado excesso de execução. Aponta que o agravado move outra ação, buscando o afastamento do reajuste por faixa etária e que, no caso concreto, apresentou cálculo equivocado, ao desconsiderar os valores da contratação do novo plano, em julho de 2021.

Prossegue a recorrente dizendo que o excesso de execução apontado deve ser expurgado, sob pena de enriquecimento ilícito do agravado e, nestes termos, acolhida a impugnação e provido o recurso.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 14, mediante a concessão do efeito postulado.

Contraminuta às fls. 18/21.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em que pesem os reclamos da recorrente, reputo correta a r. decisão recorrida ao rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença por ela apresentada.

Com efeito, tal qual ali observado, inexiste, de fato, o apontado excesso de execução.

Vale dizer, a ação principal movida pelo agravado buscava o afastamento do reajuste por sinistralidade praticado no ano de 2021, com a substituição do índice editado pela ANS para o mesmo período e a repetição do indébito – decreto de procedência, mantido por esta Turma Julgadora, em sede de apelação (autos nº 1006963-42.2021).

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, apresentou o exequente planilha de cálculo, buscando o recebimento dos valores pagos a maior, justamente expurgando o reajuste praticado em 2021 e a substituição pelo índice da ANS.

De outra parte, a circunstância de o agravado haver efetuado "*downgrade*" do plano, também no ano de 2021, também não implica em excesso de execução, já que houve, neste tópico, apenas a alteração da base de cálculo da mensalidade, mantido o afastamento do reajuste por sinistralidade e substituição pelo índice editado pela ANS.

Fica, pois, mantida a r. decisão guerreada, em seus inteiros termos.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

SALLES ROSSI

Relator